**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.001.03-87**

**ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de feijão. Decorrente de Ata de RP. Lavratura extemporânea e extrapolação da quantidade relevadas. REGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.**

TC's citados: 72.000.193.01-71, 72.001.574.03-02, 72.002.888.01-24.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o ajuste.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar a formalização extemporânea do ajuste, pois não teve o condão de maculá-lo, relevando também a extrapolação da quantidade adquirida, porque no sistema de registro de preços a Administração pode, a qualquer tempo, adquirir os produtos pelo preço registrado, segundo suas necessidades, não havendo, assim, a obrigação de aquisição dos quantitativos exatos previstos na respectiva ata.

**ACORDAM**, entretanto, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que, ao realizar a pesquisa de preços, considere as quantidades a serem adquiridas e não as estimadas na Ata de RP, sempre visando à preservação do interesse público, mediante a obtenção de preços mais vantajosos.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, ante a impropriedade apontada quanto à lavratura extemporânea do ajuste, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

## RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 177/SEMAB-DAS/2003, celebrado, mediante a utilização da Ata de Registro de Preços nº 028/SEMAB-DAS/2002, entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 360.031,20 (trezentos e sessenta mil trinta e um reais e vinte centavos).

A Divisão Técnica III opinou pela regularidade do contrato, apontando, porém, que o termo foi formalizado extemporaneamente e que a quantidade do produto adquirida extrapolou, em 34,34% (trinta e quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), a estimada na Cláusula I da Ata.

Propôs, ainda, recomendação à Origem para que promova a pesquisa de preços em relação aos quantitativos pretendidos e não para os estimados quando do registro de preços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que a Origem se manifestasse quanto ao período para o qual a estimativa da Ata seria válida e quanto à extemporaneidade da lavratura do ajuste.

A Origem prestou os esclarecimentos de fls. 44/57, informando que a validade da Ata foi prorrogada por 12 (doze) meses, a partir de 26/03/2003, que adotou providências para evitar novas lavraturas extemporâneas e que a não-coincidência entre a data da vigência do contrato e a data do cronograma de entrega ocorreu porque o fornecedor compareceu à Secretaria, com a nota de empenho, em 13/05, programando a entrega para 14/05, só efetivada em 15/05, conforme autorização no Memo. 1012/2003, portanto, no prazo fixado pela Origem.

A Assessoria Jurídica, analisando a documentação, constatou que a emissão da nota de empenho ocorreu anteriormente à elaboração do cronograma e que esse procedimento antecedeu a entrega do produto, o que permite seja acolhido o ajuste, sem prejuízo de recomendação à Origem para que utilize corretamente as Atas de Registro de Preços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em remate, propugnou pela regularidade do contrato.

É o relatório.

**VOTO**

As manifestações acostadas aos autos permitem o acolhimento do Contrato nº 177/SEMAB-DAS/2003.

Primeiro, porque a formalização extemporânea do ajuste – cujos efeitos retroagiram apenas 1 (um) dia – não teve o condão de maculá-lo, uma vez que o despacho autorizador da contratação e a emissão de nota de empenho ocorreram tempestivamente, não acarretando realização de despesa sem suporte.

Segundo, porque, no sistema de registro de preços, a Administração pode, a qualquer tempo, adquirir os produtos pelo preço registrado, segundo suas necessidades, não havendo, assim, a obrigação de aquisição dos quantitativos exatos previstos na Ata.

É o que se infere da lição de Marçal Justen Filho, que assim expressa:

> *'Já numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração'* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª ed., pág. 151).

Assim, julgo regular o ajuste, fazendo determinação à Origem para que, ao realizar a pesquisa de preços, considere as quantidades a serem adquiridas e não as estimadas na Ata de RP, sempre visando à preservação do interesse público, mediante a obtenção de preços mais vantajosos.

**VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**

ACOLHO o Contrato número 177/03.

Em face da impropriedade apontada quanto à lavratura extemporânea, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.